



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.954, DE 2009

(Do Sr. Júlio Delgado)

Dispõe sobre o recurso de protesto no Código de Processo Penal - Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o recurso de protesto no âmbito da sistemática processual penal.

Art. 2º O Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 580-A.:

“Do Protesto

Art. 580-A. As partes poderão apresentar um protesto toda vez que notarem nos atos processuais o desrespeito a qualquer de seus direitos, a fim de que, caso recorram da decisão, possam colocar a questão em julgamento no tribunal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os artigos 581 a 592 e 619 a 620 do Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção básica da proposta que apresentamos é que tanto o advogado quanto o promotor somente possam se valer dos recursos existentes hoje no Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, após a sentença terminativa em primeiro grau.

O *protesto* seria, na verdade, marcações dentro do processo, para o caso de a parte derrotada julgar procedente recorrer da sentença de primeiro grau, à instância superior.

Quando em qualquer etapa do processo, o advogado do réu, ou o promotor, considerar que o magistrado não apreciou devidamente uma prova, ou deixou de colher algum testemunho, suprimiu etapa processual, etc., a parte prejudicada teria direito de registrar um protesto dentro processo.

O sentimento do cidadão comum hoje, é de que o crime vale a pena.

Conforme está posto hoje, nosso CPP favorece os marginais abastados. Esses podem se valer de recursos financeiros para financiar inúmeros recursos e protelar processos. Reforçamos a idéia de que nossa Constituição garante a todos o direito ao duplo grau de jurisdição. Ninguém é preso antes de sentença transitada em julgado. Então, para que tanto recurso? Temos a convicção clara de que ao diminuirmos os recursos, estaremos julgando nossos crimes de maneira mais rápida, eliminando a sensação de impunidade.

Agindo assim, iremos valorizar e muito o juízo de primeiro grau e dar maior celeridade ao processo.

Cremos que a nossa sugestão irá aperfeiçoar o nosso ordenamento jurídico, mormente o processo penal.

Para esta proposta, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2009.

Deputado JÚLIO DELGADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

.....

TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

CAPÍTULO II DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I - que não receber a denúncia ou a queixa;
- II - que concluir pela incompetência do juízo;
- III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
- IV - que pronunciar o réu;

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 11.689, de 09/06/2008.*

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 7.780, de 22 de junho de 1989.*

VI - (Revogado pela Lei n. 11.689, de 09/06/2008).

VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus,

XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;

XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

XVII - que decidir sobre a unificação de penas;

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;

XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;

XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;

XXI - que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;

XXII - que revogar a medida de segurança;

XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;

XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

.....

Art. 592. Publicada a decisão do juiz ou do tribunal ad quem, deverão os autos ser devolvidos, dentro de 5 (cinco) dias, ao juiz a quo.

CAPÍTULO III DA APELAÇÃO

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.*

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.*

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.*

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.*

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.*

CAPÍTULO VI DOS EMBARGOS

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.

§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
